V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCELO BENACCHIO

MARCOS LEITE GARCIA

GUSTAVO ARCE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Benacchio, Marcos Leite Garcia, Gustavo Arce – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-232-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito e sustentabilidade. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a coletânea de artigos debatidos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I", por ocasião do V Congresso Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu - Uruguai. Destacamos e elogiamos os esforços do CONPEDI em internacionalizar a pós-graduação stricto sensu em Direito brasileira. Ademais, certamente que é para nós motivo de orgulho poder colaborar em tão importante empreitada.

Os onze trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) "Direito e Sustentabilidade I", com variados referenciais teóricos, foram, em nosso ver, o resultado de uma excelente seleção de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das diversas universidades envolvidas no referido Congresso Internacional.

O reconhecimento da qualidade desses textos que aqui divulgamos e entregamos à Comunidade Acadêmica não foi apenas dos próprios autores e assistentes ao GT, mas também e principalmente dos professores que compuseram a coordenação dos trabalhos e que assinam essa apresentação.

Tivemos o privilégio de testemunhar uma variedade de posicionamentos e controvérsias, mas dentro do quadro de respeito ao outro, uma vez todos tiveram uma postura gentil e digna que se espera de acadêmicos. O clima de cooperação, dignidade e respeito foi a marca do GT em questão. Assim, durante as discussões, críticas construtivas foram apresentadas e debatidas, o que somente vem sinalizar que os professores e alunos dos Programas envolvidos dignificam e ajudam na construção da qualidade científica da pós-graduação stricto sensu em Direito em nossas latitudes. E não temos dúvida de que o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos de sua longa trajetória, tem atendido ao seu principal objetivo de desempenhar o papel fundamental de facilitador dos diversos diálogos de suma importância para a nossa atual sociedade.

Assim sendo, por último destacamos a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras, e que caracterizam-se em resumidas contas pela busca de uma sociedade mais justa, mais sustentável, e que seja pautada pela construção de um Direito

que realmente venha em um futuro breve diminuir os efeitos de nossas mazelas sociais e encontrar o caminho correto para solucionar as nossas urgentíssimas controvérsias ambientais.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI-SC- Brasil

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Universidade Nove de Julho - UNINOVE-SP- Brasil

Prof. Dr. Gustavo Arce - Universidad de la República - UDELAR - Uruguai

IMPLICAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS EM TORNO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2006.39.03.000711-8/PA

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL IMPLICATIONS ABOUT THE HYDROELECTRIC PLANT OF BELO MONTE: ANALYSIS FROM THE PUBLIC CIVIL ACTION 2006.39.03.000711-8/PA

Regina Vera Villas Boas [1]
Grasiele Augusta Ferreira Nascimento [2]

Resumo

O estudo que segue busca apontar as implicações socioambientais da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, com foco na repercussão dada na Ação Civil Pública (ACP) 2006.39.03.000711-8/PA. Propõe-se uma redefinição das interpretações adotadas nas decisões oriundas dessa ACP, tendo em vista a compatibilização com o Estado Democrático de Direito e com o Estado Socioambiental, com base na análise documental, por meio de jurisprudência, de legislação e do documentário "Belo Monte: anúncio de uma guerra" (2012). A escolha do tema se justifica em razão da polêmica e da atualidade. O alcance social envolve profissionais do Direito e do Meio Ambiente.

Palavras-chave: Usina hidréletrica de belo monte, Impactos socioambientais, Estado socioambiental. ação civil pública 2006.39.03.000711-8/pa

Abstract/Resumen/Résumé

The following study seeks to identify the social and environmental implications of the construction of the hydroelectric plant of Belo Monte, focusing on the effect given in Civil Action (ACP) 2006.39.03.000711-8/PA. It is proposed a redefinition of the interpretations adopted in decisions arising from this ACP, with a view to compliance with the democratic rule of law and the Environmental State, mainly based on document analysis through case law, legislation and the documentary "Belo Monte: announcement of war" (2012). The choice of theme is justified because of the controversy and today. The social impact involves practitioners and the Environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hydropower plant of belo monte, Social and environmental impacts, Environmental state. public civil action 2006.39.03.000711-8/pa

[1] Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Professora nos cursos de Pós-Graduação da PUCSP e do UNISAL. Contato: regvboas@terra.com.br

[2] Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Diretora de Operações e Professora na Graduação e na Pós-Graduação em Direito UNISAL. Contato: grasielen@hotmail.com

Introdução

O trabalho que se inicia tem como tema a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que será abordado dentro da problemática delimitada pelo chamado "Estado Socioambiental.

A escolha do assunto justifica-se diante da polêmica e da atualidade, sendo o estudo relevante para os operadores do Direito e para aqueles que buscam as áreas correlatas ao meio ambiente e à engenharia.

Com base na análise jurisprudencial, na legislação pertinente e nos pensamentos desenvolvidos por Beck (2001), Canotilho (1996), Fleury (2013), Leite e Ayala (2002), Machado (2010), Molinaro (2007), Morin e Kern (2011), Sachs (2002), Sarlet e Fensterseifer (2012) e Sen (2000), busca-se resposta ao seguinte questionamento: as decisões proferidas na Ação Civil Pública (ACP) estão ou não estão em conformidade com o chamado Estado Socioambiental?

Para tanto, tem-se como objetivos, no primeiro momento, apresentar o contexto fático a ser analisado, com dados oficiais e midiáticos sobre os impactos trazidos com a construção de Belo Monte. Em seguida, parte-se do estudo específico no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo quanto às Ações Civis Públicas (ACPs) ajuizadas pelo Ministério Público Federal e, mais estritamente, a ACP 2006.39.03.000711-8/PA, que deu ensejo à Suspensão de Liminar 125 e à Medida Cautelar na Reclamação 14404, ambas perante o Supremo Tribunal Federal.

1 Considerações sobre as consequências da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte

A polêmica que envolve a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte vem desde 1975, quando se iniciaram os estudos sobre o potencial hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, localizada no Estado do Pará, justificado pelo contexto do "milagre econômico" da expansão industrial e consequente busca por alternativas mais baratas de energia. Mesmo com a obra sem terminar e idealizada para se tornar a terceira maior usina hidrelétrica do mundo, desde então, os acontecimentos dividem opiniões, que levam entre si todo um contexto de interesse político para se chegar às conclusões.

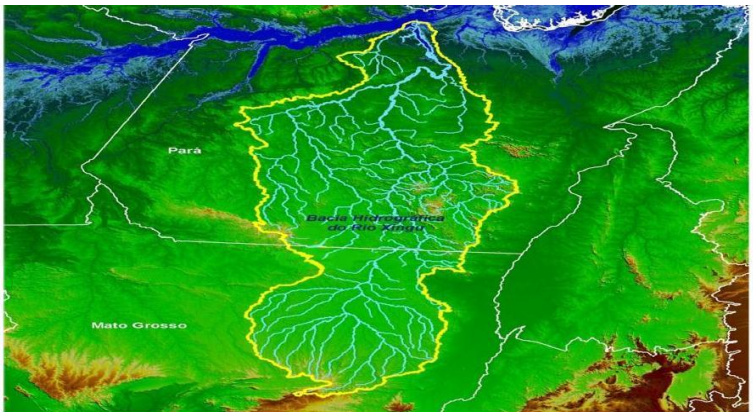


Figura 01: localização – Bacia Hidrográfica do Rio Xingu (adaptado de ISA, 2012, por FLEURY, 2013, p. 128)

Em 1987, o Governo Federal publicou o Plano Nacional de Energia Elétrica, que propôs, entre os anos de 1987 a 2010, a construção de 165 usinas hidrelétricas, sendo 40 delas na Amazônia Legal. Para tanto, foram inventariados na Bacia do Rio Xingu, seis locais para barramentos, com o intuito de dobrar o potencial de geração de energia elétrica. Todavia, corresponderia a uma área alagada de cerca de 14.500 Km², afetando aproximadamente 7 mil indíos (XINGU VIVO, 2012). Nos croquis abaixo, pode-se verificar a localização das terras indígenas em volta do Rio Xingu:

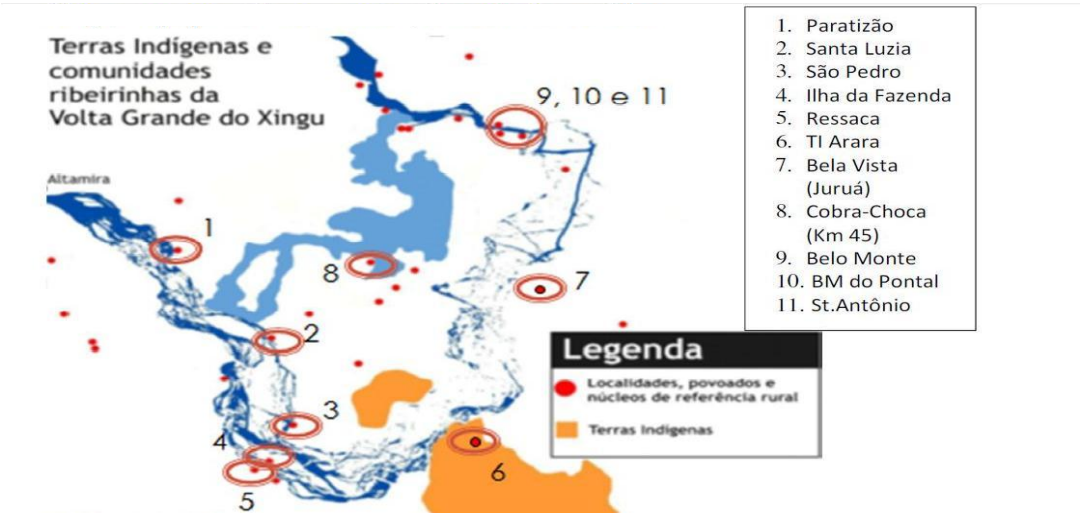


Figura 02: localidades da Volta Grande do Xingu (croqui adaptado do site do MPF por FLEURY, 2013, p. 97)

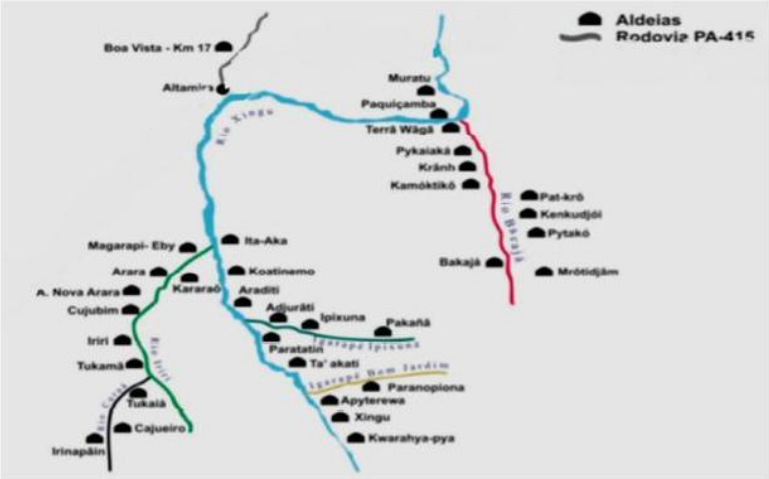


Figura 03: localidades da Volta Grande do Xingu (croqui adaptado de ISA, 2012, por FLEURY, 2013, p. 129)

Sabe-se que a construção de quaisquer empreendimentos é alvo de algum impacto, para melhor ou para pior. No caso da Hidrelétrica de Belo Monte, as consequências são peculiares, tanto em razão dos investimentos, estimados em cerca de 30 bilhões de reais, para atingir uma capacidade instalada de 11.233 megawatts, quanto pela localização, no Estado do Pará, na chamada "Volta Grande do Xingu", em plena área de Floresta Amazônica, com rica biodiversidade e recursos naturais, além dos povos ribeirinhos, indígenas e das cidades próximas, que serão afetadas diretamente (CATARSE, 2014).

Há quem defenda que a referida usina exercerá papel importante na matriz energética, na industrialização e no desenvolvimento do Brasil, já que o potencial hidrelétrico da Amazônia representa 60% do total do país (CATARSE, 2014).

Por outro lado, há os ambientalistas e os povos locais, que protestam contra a construção dessa usina, diante da extensão dos impactos ambientais, socioeconômicos e culturais, pois a região na qual que se pretende construir a hidrelétrica contém parte da biodiversidade proveniente da Floresta Amazônica, além de significar, em certa dose, a estiagem do Rio Xingu e, consequentemente, a morte de peixes, base da alimentação da população indígena residente no local, a ausência de água para navegar de uma margem a outra, a probabilidade de proliferação de insetos vetores de doenças, o desmatamento, a alteração do equilíbrio ecossistêmico e o alagamento de áreas que servem de residência para índios e ribeirinhos, o que causará deslocamento interno não planejado.

Este quadro tem sido alvo de críticas, chegando a dimensões internacionais. A resistência mais acirrada se iniciou a partir de 1980. A oposição com maior projeção data de 1980, quando os caciques Paulo Paiakan e Kube I Kayapó, em convite num Simpósio na Universidade da Flórida (EUA), denunciaram que o Banco Mundial (BIRD) estava envolvido

no financiamento de um complexo hidrelétrico no Rio Xingu, que inundaria 7 milhões de hectares e desalojaria 13 grupos indígenas. No entanto, os índios não foram consultados e foram ameaçados de expulsão do país (XINGU VIVO, 2012).

Em fevereiro de 1989, é realizado em Altamira (PA) o I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, considerado o marco do socioambientalismo no Brasil, que contou com aproximadamente 3000 pessoas, dentre autoridades, líderes indígenas, como o cacique Raoni, mídias nacional e internacional e o cantor inglês Sting. Ficou conhecido o episódio em que a índia Tuíra, como sinal de protesto e descontentamento, encosta a lâmina de seu facão no rosto do presidente da Eletronorte, José Antônio Muniz, que falava sobre a construção da então chamada Usina Kararaô, atual Belo Monte (XINGU VIVO, 2012; ISA, 2014).

Posteriormente, em respeito ao que ficou decidido no encontro de 1989, no sentido de revisar os projetos e, principalmente, por conveniência política aos investidores estrangeiros e aos ambientalistas, o empreendimento tem as regras mitigadas e, em 1993, após estudos de viabilidade sociopolítica, foi proposta alteração do sítio de barramento, sendo as atividades retomadas com maior ênfase a partir de 2000, quando o Plano Plurianual de 2000-2003, do Governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) prevê Belo Monte como obra estratégica contida no programa Avança Brasil, após ser divulgado pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) a avaliação que inferiu pela alta atratividade econômica.

Incluída como o maior projeto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nos Governos Lula e Dilma, a construção da usina Hidrelétrica de Belo Monte é alvo de várias ações judiciais, que apontam desde falhas nos procedimentos, ausências de fundamentos constitucionais para a realização da obra e, até mesmo, ações por improbidade administrativa contra envolvidos em convênio ilegal com a Eletrobrás e funcionário do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que assinou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) incompleto. Contudo, para operacionalizar, foi necessária a autorização do Congresso Nacional, que se deu através do Decreto Legislativo 788/2005. Depois desses acontecimentos, a construção ora pára, ora retorna, devido às controvérsias nos Estudos de Impacto Ambiental, sobretudo quanto às discussões jurídicas do licenciamento no Poder Judiciário.

O caso Belo Monte é fruto de intensas discussões, trazidas por iniciativa da sociedade civil, da Defensoria Pública, do Ministério Público, das empresas fornecedoras de energia elétrica, dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, entre outros, com destaque para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), as Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), as

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Instituto Socioambiental (ISA), o Movimento pelo Desenvolvimento da Transamazônica e Xingu (MDTX), o Movimento Xingu Vivo para Sempre[1], a Fundação Viver, Produzir e Preservar (FVPP) e o Greenpeace.

Além disso, alguns marcos merecem atenção, como a publicação dos livros "As Hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas", por Leinard Ayer Santos e Lúcia Andrade, em 1989, publicado pela Comissão Pró-Índio, e "Tenotã-mõ: alerta sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no Rio Xingu", de Oswaldo Sevá e Glenn Switkes, em 2005, a Carta Aberta ao Presidente Lula[2], subscrita por lideranças indígenas e instituições da sociedade civil, em 2010, e o filme "Belo Monte, anúncio de uma guerra", lançado em 17 de junho de 2012 e dirigido por André D'Elia, o qual foi produzido através de financiamento coletivo de 3429 apoiadores que contribuiram usando o sistema Catarse. Trata-se de documentário que foi filmado durante três expedições à região do Rio Xingu, contém alguns detalhes sobre os efeitos da construção e entrevistas com envolvidos, como os caciques Raoni e Megaron, o Procurador da República Felício Pontes e o Presidente da FUNAI, Márcio Meira (CATARSE, 2014; PORTAL, 2012).

As mudanças, logicamente, são visíveis. Altamira, Município localizado no Estado do Pará e conhecido como "a princesinha do Xingu", eis que se desenvolveu às margens do Rio Xingu, formou-se a partir do aldeamento indígena e da Rodovia Transamazônica. Quanto à extensão territorial, é considerada a primeira maior cidade do Brasil e a terceira maior do mundo (VIGNON, 2014). Em razão das licenças prévia e de instalação emitidas pelo IBAMA em 2010 e 2011, respectivamente, o empreendimento hidrelétrico trouxe mais consequências, como o crescimento populacional, que saltou de 99 mil pessoas, em 2010, conforme o Censo Demográfico do IBGE, para 145 mil pessoas, em 2012, de acordo com dados da Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Altamira (PEDUZZI; RODRIGUES, 2013).

Ademais, o aumento da população de forma desordenada interfere nas áreas da saúde, da educação, na infra-estrutura urbana e está diretamente ligado à violência em Altamira. Em 15 de fevereiro de 2013, a Agência Brasil noticiou que, no período entre 2011 e 2012, coincidente com o início das obras de instalação da usina, a apreensão de crack cresceu em

[1] "O Movimento Xingu Vivo para Sempre (MXVPS) é um coletivo de organizações e movimentos sociais e ambientalistas da região de Altamira e das áreas de influência do projeto da hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, que historicamente se opuseram à sua instalação no rio Xingu." Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 16 nov. 2014.

[2] Pode-se ler a íntegra da carta no site: <http://sosriopelotas.wordpress.com/2010/10/18/carta-aberta-belo-monte-e-a-palavra-do-presidente/>. Acesso em: 16 nov. 2014.

900% e a de cocaína cresceu 12 vezes. Houve, também, aumento da exploração sexual, envolvendo mulheres em cárcere privado e em regime de escravidão, travestis e prostituição infantil (PEDUZZI; RODRIGUES, 2013; BERTOLOTTO, 2012). Aliás, há indícios de que existe prostíbulo dentro do canteiro de obras da hidrelétrica. A Câmara dos Deputados, em 19 de fevereiro de 2013, instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o tráfico de pessoas no local (MELO, 2013; BERTOLOTTO, 2012).

Também por causa da construção da hidrelétrica, ocupações indígenas paralisaram as estradas e os canteiros de obras, em 2013, os trabalhadores fizeram greves em razão das más condições de trabalho, em 2011 e 2012, e os povos afetados são vítimas de humilhações, como a desapropriação de suas terras, consoante Declaração de Utilidade Pública (DUP), emitida no dia 20 de dezembro de 2011, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), através da Resolução Autorizativa nº 3.290, que declarou como de utilidade pública as áreas necessárias à realização do empreendimento, *in verbis*:

> Art. 1º. Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Norte Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco F, Lote 12, sala 706, Brasília, Distrito Federal, as áreas de terra que perfazem uma superfície total de 3.536,2587 ha (três mil, quinhentos e trinta e seis hectares, vinte e cinco ares e oitenta e sete centiares) de propriedades particulares localizadas no Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, necessárias à implantação da UHE Belo Monte, representadas nos desenhos intitulados: "UHE Belo Monte – Canteiro de Obras – Sítio Pimental" e "UHE Belo Monte – Canteiro de Obras – Sítio Belo Monte". (...)
> § 2º. A Norte Energia S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da UHE Belo Monte, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.
> Art. 2º. A Norte Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.
> (ANEEL, Resolução Autorizativa 3.290/2011)

Ao que aparenta pelas notícias divulgadas na mídia, as controvérsias em torno da Usina Hidrelétrica de Belo Monte limitam-se às consequências trazidas aos povos indígenas e ribeirinhos. Entretanto, uma análise mais minuciosa e menos ingênua, leva a outras percepções que se tornam reais. Em resumo, o caráter meramente político do empreendimento faz com que se beneficie uma minoria quantitativa de poderosos que comandam o setor energético nacional, além de favorecer a corrupção no sentido mais amplo do termo, principalmente porque não há transparência nas divulgações oficiais, seja nos repasses de verbas feitas pelo BNDES (G1, 2012), seja no envolvimento dos mesmos políticos durante décadas.

Nessa esteira, em entrevista à Revista Época, no dia 31 de outubro de 2011, Célio Bermann, professor da Universidade de São Paulo na área energética e ex-assessor da presidenta Dilma Rousseff no Ministério de Minas e Energia, explica à jornalista Eliane Brum que por traz do argumento de geração de energia elétrica com a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, há percalços históricos, com destaque para o superfaturamento de obras, pois "o que está em jogo é a utilização do dinheiro público e especialmente o espaço de cinco, seis anos em que o empreendimento será construído" (BRUM, 2011).

Infelizmente, a história brasileira é marcada por episódio de corrupção e de desrespeito aos interesses públicos primários. Numa obra com a extensão da hidrelétrica de Belo Monte torna-se lugar comum dizer que quem perde com isso é o povo. Quem ganha? As empreiteiras, as empresas de energia elétrica, os políticos corruptos. Aplica-se mal o dinheiro público. Bermann alerta para as falhas de Belo Monte que, embora construída sob a justificativa de melhorar a matriz energética, a potência instalada só funcionará durante quatro meses por ano, porque depende da vazão do Rio Xingu. O documentário "Belo Monte: anúncio de uma guerra" elucida esta questão quando diz que, após os estudos para constatar este dado do aproveitamento, a iniciativa privada, que originalmente iria financiar a obra, transferiu totalmente os encargos para o Poder Público.

> **Brum –** Deste valor, quanto sairá do BNDES, ou seja, do nosso bolso? **Bermann –** Oitenta por cento da grana para isso é dinheiro público. O que estamos testemunhando é um esquema de engenharia financeira para satisfazer um jogo de interesses que envolve empreiteiras que vão ganhar muito dinheiro no curto prazo. Um esquema de relações de poder que se estabelece nos níveis local, estadual e nacional – e isso numa obra cujos 11.200 megawatts de potência instalada só vão funcionar quatro meses por ano por causa do funcionamento hidrológico do Xingu. Então, é preciso entender que a discussão sobre a volta da inflação não se dá porque está aumentando o preço da cebola, do tomate, do leite... É por causa da volúpia de tomar recursos públicos que será necessário fabricar dinheiro. O ritmo inflacionário vai se dar na medida em que obras como Belo Monte forem avançando e requerendo que se pague equipamento, que se pague operários, que se pague uma série de coisas e também que se remunere com superfaturamento.
> (BRUM, 2011)

E as discussões sobre esta usina não param por aqui, adentram, inclusive, o âmbito da justiça brasileira e internacional. Dentro do contexto do socioambientalismo, interessa a análise de alguns tópicos, como as consequências diretamente sofridas pela população local, brevemente abordadas neste subtítulo, e o modo como este assunto vem sendo tratado judicialmente, bem como uma análise crítica, como proposta ao que se tem visto no mundo fático, conforme se verificam a seguir.

1 O Poder Judiciário diante das consequências do caso "Usina Hidrelétrica de Belo Monte" e análise pontual da ACP 2006. 39.03.000711-8/PA

Atualmente, há 58 ações judiciais movidas em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. São elas: 17 pelo Ministério Público Federal (MPF), 22 pela Defensoria Pública do Pará (DPEPA) e 19 pela Sociedade Civil. Dentre todos estes processos, apenas um foi concluído. Trata-se da ACP 2001.39.00.005867-6, movida pelo MPF, com o intuito de que o licenciamento seja feito pelo IBAMA, e não pela FADESP, órgão estadual. Tal ação foi julgada procedente (FLEURY, 2013).

Dos 58 processos ajuizados, um se refere à denúncia, encaminhada em novembro de 2010 em nome de várias comunidades tradicionais da Bacia do Xingu, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em resposta, a CIDH reconheceu o direito à oitiva prévia à construção da usina das comunidades afetadas, determinando a paralisação da construção para garantir o direito à decisão e à integridade pessoal aos povos indígenas, sob pena de o governo brasileiro ser responsabilizado internacionalmente pelos impactos causados. O Brasil rebateu as determinações por meio do Itamaraty, do Ministério das Relações Exteriores, dizendo que as orientações são precipitadas e injustificáveis (OBSERVATÓRIO, 2011).

Salienta-se a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Pará no que tange à hidrelétrica. No documentário "Belo Monte: anúncio de uma guerra", a Defensoria Pública enfatiza que as questões oriundas do caso não se referem tão-somente aos aspectos das indenizações por danos materiais, pois abrangem também os costumes, as culturas, o bem-estar. Do mesmo modo, o Ministério Público também se manifestou. Inclusive, no site da Procuradoria da República do Pará, o MPF disponibilizou dados relevantes sobre as Ações Civis Públicas (ACPs) que foram ajuizadas pelo Parquet. Tais informações são dignas de relevo. Cabe, pois, adaptá-las ao presente estudo.

De acordo com informações atualizadas em 2012[3], o Ministério Público Federal (MPF), através da Procuradoria da República do Pará (PR-PA), ajuizou 15 ACPs, a maioria delas em face da Eletronorte, da Eletrobrás e do IBAMA. Um contrassenso, já que órgãos que têm o dever de zelar pelo meio ambiente, incluindo o consumo de energia elétrica, acabam por fraudar normas em prol de ganhos ilícitos.

[3] Atualmente, são 17 ACPs.

No presente artigo, em que pese a existência dessas diversas ACPs relacionadas ao tema, ater-se-á a ACP 2006.39.03.000711-8, proposta pelo MPF em face do IBAMA, da Eletronorte e da Eletrobrás, perante a Subseção Judiciária de Altamira. O motivo da escolha se deu em razão da Suspensão de Liminar (SL) 125, proferida pelo STF, o que causa estranheza diante dos preceitos relacionados ao Estado Socioambiental.

A ACP 2006.39.03.000711-9 foi ajuizada com o intuito de obstar o licenciamento, pelo IBAMA, da Hidrelétrica de Belo Monte, com supedâneo na nulidade do Decreto Legislativo 788/2005, do Congresso Nacional, e após ter sido improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.573-8/DF, em decisão datada de 01 de dezembro de 2005, que entendeu que a inconstitucionalidade deste decreto é matéria que envolve a análise em concreto, e não em abstrato, sendo, portanto, impossível a utilização de ADI.

De acordo com o exposto pelo Ministério Público Federal, na petição inicial, o processo legislativo que promulgou o Decreto Legislativo 788/2005 possui vícios de ordem material, em razão da inexistência de prévia consulta às comunidades afetadas, sobretudo às indígenas (desrespeito aos artigos 170, inciso VI, 231, § 3º, ambos da CF, e ao artigo 6º, "1", "a", da Convenção da OIT nº 169, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 142/2002; Plano 2015 do Governo Federal), como também possui vícios de ordem formal, porque houve acatamento de proposta de emenda ao decreto que, posteriormente, não retornou à Câmara dos Deputados para a devida apreciação, em conformidade com o artigo 123 do RICD, bem como pelo fato de a situação ser ilegal, diante da ausência de lei complementar que dispõe sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena, conforme o artigo 231, § 6º, da CF.

Quanto aos aspectos materiais, o Plano 2015 do Governo Federal considerou que a Usina Hidrelétrica de Belo Monte afetará cerca de 7 mil indígenas, além do impacto socioambiental-cultural, devido à modificação do curso do rio. Segundo o "Livro Verde", editado pela Eletronorte, 344 indígenas sofreriam o impacto de forma direta.

O *Parquet* destacou que o Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva, não procedeu à oitiva prévia das comunidades indígena ao emitir o Decreto 788/2005, limitando-se a delegar essa oitiva ao Poder Executivo, o que é incompatível com as regras constitucionais de competência, afrontando a necessidade de incluir os indígenas na tomada de decisões políticas. Assim, o IBAMA, ao proceder aos Estudos sem fazer tais procedimentos, exerce conduta eivada de inconstitucionalidade.

O órgão ministerial salientou, ainda, que, em relação ao Decreto Legislativo 788/2005, paira a irregularidade em decorrência da ausência de previsão de retorno de vantagens financeiras auferidas com o empreendimento às comunidades indígenas atingidas.

Nos pedidos, o Ministério Público Federal requereu, liminarmente, com confirmação através de sentença de mérito, a sustação de qualquer procedimento empreendido pelo IBAMA para a condução do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). O magistrado deferiu a liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento nos artigos 11, 12, 19 e 21, todos da Lei 7.347/1985, nos artigos 461, § 4º, 798 e 799, todos do CPC, e no artigo 84, § 3º, do CDC.

Em seguida, a FUNAI manifestou o interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo e a Eletrobrás requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, o que foram deferidos. A União interviu como assistente simples da Eletronorte. A Associação dos Municípios da Região da Transamazônica e Santarém Cuiabá (AMUT) também requereu o ingresso na lide, porém foi indeferido.

A ACP 2006.39.03.000711-9 foi julgada totalmente improcedente, pelo juiz Nacif, em 27 de março de 2007, acatando os argumentos da União, da Eletrobrás e da Eletronorte, que sustentaram a necessidade de ampliação da matriz energética nacional, como condição essencial à promoção do desenvolvimento.

Os integrantes do polo passivo da demanda rebateram a ideia de que o Decreto Legislativo 788/2005 é nulo, tendo em vista que foi objeto de deliberação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com aprovação maciça dos presentes nas sessões de votação.

Além disso, defenderam que a autorização legislativa do Congresso Nacional é necessária somente no início da construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, com fulcro nos artigos 49, incio XVI, e 231, § 3º, da Constituição, o que não se aplica ao caso, vez que os trabalhos desenvolvidos pelo IBAMA e pela Eletrobrás limitam-se a meros estudos e coletas de informações junto à comunidade do entorno, o que não são mencionados pela Carta Magna.

Ao contrário do entendimento do Ministério Público Federal, o juízo prolator da sentença observou que a consulta às comunidades afetadas não deve ser prévia à edição de decreto legislativo autorizativo da exploração de recursos hídricos em áreas indígenas e que tal fato não contraria o disposto no § 3º do artigo 231 da Constituição, inclusive porque seria irrazoável, pois é o estudo de viabilidade/antropológico que definirá os dados técnicos oficiais e quais são as comunidades diretamente afetadas. De acordo com o magistrado, as análises preliminares da Usina Hidrelétrica de Belo Monte demonstram que nenhuma terra indígena

será afetada por alagamento decorrente da implantação, salvo, indiretamente, a comunidade Paquiçamba, que ocupa uma área à jusante do barramento previsto.

Compreendeu o juízo de primeira instância que o Decreto Legislativo 788/2005 revela-se protetivo ao estabelecer a realização de Estudos de Natureza Antropológica, EIA/RIMA e Avaliação Ambiental Integrada (AAI), sendo desnecessário o retorno do projeto alterado por emendas à Câmara dos Deputados, eis que o artigo 65 da Constituição fala em "projeto de lei", e não em "projeto de decreto legislativo", e, também, porque as alterações não tiveram o condão de modificar a interpretação do teor da redação original, não ocorrendo prejuízo ao interesse público.

A sentença baseou-se, também, na interpretação pela ausência de necessidade de Lei Complementar para a exploração de recursos energéticos em área indígena, por interpretação sistemática dos artigos 21, "b", 49, inciso XVI, 231, §§ 3º e 6º, da Constituição, concluindo que tal diploma legislativo é condição para a exploração de riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas, e não para exploração de potencial hidrelétrico. Ainda que se admitisse, a situação fática é legítima diante da justificativa do interesse público, com o propósito de tornar eficaz a previsão dos objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da Constituição, principalmente para garantir o desenvolvimento do País como alternativa diversa da utilização de termelétricas e para eximir o Brasil da dependência de importação de gás da Bolívia. Assim, a postergação dos estudos de viabilidade de Belo Monte comprometeria o abastecimento de energia elétrica, acarretando prejuízos irreversíveis, além de prejudicar os Municípios em que as obras serão feitas, que poderiam arrecadar tributos sobre os serviços realizados e investimentos sociais, como melhorias na qualidade de vida com os empregos gerados.

Quanto aos aspectos ambientais, o magistrado ponderou que o bem jurídico "liberdade humana" não pode limitar-se em razão da natureza, confinando o desenvolvimento e equiparando o ser humano a um peixe, como sugere a teoria malthusiana. Do contrário, evidencia-se a fragilidade do ambientalismo para cujo posicionamento que, em prol do equilíbrio do meio ambiente, há de inexistir o desenvolvimento. Logo, os indígenas devem ser integrados e o pretexto de serem "desvirtuados culturalmente" não pode servir para que sejam submetidos a condições precárias, negando a esses povos a aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Inicialmente, a liminar, nos autos dessa ACP, foi deferida. Posteriormente, o juízo *a quo* a revogou, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (AI) pelo Ministério Público Federal. O referido recurso foi recebido e o efeito suspensivo foi concedido pelo

Desembargador Relator, no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região. Assim, com o efeito suspensivo, a decisão agravada, que julgou no sentido de não obstar o licenciamento pelo IBAMA, ficou ineficaz, o que deu causa à Suspensão de Liminar (SL) 125, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Na Corte Suprema, a Ministra Ellen Gracie discorreu sobre a necessidade de corroborar com a matriz energética brasileira, suspendendo em parte a execução do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento, para permitir que o IBAMA procedesse à oitiva das comunidades indígenas interessadas, mantida a necessidade do EIA e do laudo antropológico.

O julgamento pela improcedência da ACP 2006.39.03.000711-9 motivou a interposição de Recurso de Apelação (0000709-88.2006.4.01.3903 (2006.39.03.000711-8)) pelo Ministério Público, perante o TRF da 1ª Região, que negou provimento, mantendo a sentença. Deste *decisum*, foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos parcialmente, o que resultou na Medida Cautelar em Reclamação, perante o STF (Rcl 14404 MC/DF), em que o Ministro Ayres Britto deferiu a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, decisão publicada em 30 de agosto de 2012.

Dessa forma, a situação fática da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, atualmente, não está paralisada, porque as decisões mais restritivas foram suspensas pelo STF, o que abre margem à execução dos trabalhos, antes mesmo da decisão de mérito. Em outras palavras, eventual demora no julgamento definitivo poderá levar à perda do objeto dessas ações, pois, até esperar que o mérito seja apreciado, a hidrelétrica já estará construída, sem o devido respeito às prioridades levadas ao apreço do Poder Judiciário, preterindo a importância que o assunto requer e tornando sem efeito quaisquer esforços. Cabe, portanto, tecer críticas quanto às consequências irreversíveis que estas suspensões trazem, além da omissão do STF em situação de tamanha relevância.

2 Uma proposta de reconstrução interpretativa das decisões proferidas pelo STF na SL 125 e na Rcl 14404 MC/DF a partir do Estado Socioambiental

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, deu ênfase à questão ambiental, dispondo regras principiológicas em capítulo próprio, mais especificamente no artigo 225, que prevê no *caput* a condição do meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida. Por intepretação teleológica, depreende-se que o constituinte originário articulou o meio ambiente com os

aspectos sociais. Fala-se, portanto, em "Estado Socioambiental"[4], o qual guarda valores do Estado Liberal e do Estado Social. Dessa forma, o marco jurídico-constitucional socioambiental se dá pela "convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis." (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13).

Molinaro (2007, p. 80) explica que o adjetivo "socioambiental" relaciona-se à ação social e ambiental, isto é, o autor vê um certo dinamismo nessa expressão que devem se articular com a finitude dos recursos naturais, em meio à produção de capital e aos padrões desenfreados de consumo (LEITE; AYALA, 2002, p. 21).

No caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, pelas consequências já expostas nos itens anteriores, depreende-se que a instalação deste empreendimento vai de encontro com o Estado Democrático de Direito e Socioambiental e, ao deferir Suspensão de Liminar (SL 125) e Medida Cautelar na Reclamação Constitucional (Rcl 14404 MC/DF), o STF, com o devido respeito aos entendimentos contrários dos Ministros, fere as próprias justificativas em que se tenta fundamentar, já que há forte resistência da sociedade civil, tanto por meio de protestos, quanto através de ações judiciais, inclusive com jurisdição internacional. O mesmo se diz dos povos locais que, acostumados com a qualidade de vida que o ambiente lhes oferecia, de repente se veem apenas no viver em si, ausentes a água para navegar, ausentes os peixes para se alimentar, trechos alagados, tudo sob o viés de um (sub)desenvolvimento econômico.

> Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a "qualidade de vida". A Organização das Nações Unidas-ONU anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. "A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida". (MACHADO, 2010, p. 61).

O Estado Socioambiental alicerça-se em vários princípios, como o mínimo existencial ecológico e o desenvolvimento sustentável, que, por diversas vezes, acabam esbarrando nos desafios oriundos da Sociedade de Risco, em que a economia se sobrepõe a qualquer custo, causando, pois, insegurança e falhas na justiça distributiva dos recursos existentes, eis que os

[4] A terminologia é alvo de divergências doutrinárias. Assim, "Estado Socioambiental" é a mais aceita. Todavia, há autores que adotam outros termos: Estado Pós-Social (Vasco Pereira da Silva; José Manuel Pureza; e Daniel Sarmento); Estado Constitucional Ecológico (Canotilho); Estado de Direito Ambiental (Morato Leite); Estado do Ambiente (Häberle); Estado Ambiental de Direito (Amandino Teixeira Nunes Júnior); Estado Ambiental (Kloepfer); Estado de Bem-Estar Ambiental (Portanova) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 13).

mecanismos jurídicos não se adequam às soluções que os problemas requerem (LEITE, 2011, p. 152; BECK, 2001).

Outrossim, para Canotilho (1996, p. 157-158), a juridicidade, a democracia, a sociabilidade e a sustentabilidade ambiental formam as dimensões fundamentais integradas, de modo que têm relevância duas dimensões jurídico-políticas. São elas: a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas pautadas na exigência de sustentabilidade ecológica, e o dever de adotar comportamentos públicos e privados voltados ao ambiente, dando concreção à responsabilidade perante as gerações futuras.

É evidente que, no caso em análise, o Estado descumpriu com as obrigações de sustentabilidade descritas por Canotilho, já que o IBAMA concedeu a licença para instalação da usina sem preencher todos os requisitos necessários, o que compromete a dignidade das presentes e das futuras gerações. Neste mesmo sentido expressam-se Sarlet e Fensterseifer:

> Da mesma forma, a reflexão se propõe tanto a apontar para a necessidade de reconhecimento de uma dignidade da vida em geral, portanto, não apenas da vida humana, quanto a sugerir a necessidade não apenas da atribuição e reconhecimento de uma dignidade às gerações humanas futuras, mas, para, além disso, da existência de deveres jurídico-constitucionais de proteção desta dignidade não humana e das futuras gerações. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 63)

As suspensões colocadas pelo STF, através da SL e da MC, ferem o interesse público, à medida que deixam de buscar o desenvolvimento como liberdade, ideias esboçadas pelo economista indiano Amartya Sen (2000), impondo à coletividade o uso irracional do meio ambiente ao construir o empreendimento com grande parcela de dinheiro público e em detrimento dos interesses do povo. Na mesma direção encontram-se reflexões de juristas brasileiros, que assim escrevem:

> Desta forma no Estado democrático ambiental, o bem ambiental deve pertencer à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo Poder Público e particular. Trata-se, assim, de uma verdadeira realização de justiça social-ambiental em que a sua consecução deve ser compartilhada por todos os componentes da sociedade, exigindo-se o exercício de responsabilidade solidária na gestão ambiental e que pressupõe uma unidade de ação de multiatores. (LEITE; AYALA, 2002, p. 33).

Além disso, a construção de Belo Monte desrespeita os preceitos constitucionais, também, porque não se aplica o desenvolvimento sustentável. Nos moldes estabelecidos por Ignacy Sachs (2002), comumente apontado como precursor das qualificações conceituais

deste princípio, a sustentabilidade abrange diversos fatores. Podemos resumi-los nos seguintes itens:

a) o social, em que se deve buscar um grau razoável de homogeneidade na distribuição de renda, emprego e igualdade de acesso aos recursos e serviços sociais;

b) o cultural, referente ao equilíbrio entre a tradição e a inovação;

c) o ecológico, em que se inclui a preservação do capital natural na sua produção de recursos renováveis e a limitação do uso dos não renováveis;

d) o ambiental, respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais;

e) o territorial, em que se busca a superação de disparidades inter-regionais e a formação de estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis;

f) o econômico, equilíbrio no desenvolvimento dos diversos setores produtivos, segurança alimentar, modernização contínua e inserção soberana na econômica internacional;

g) a política nacional, com o fortalecimento da democracia e dos direitos humanos;

e h) a política internacional, com o fortalecimento de organismos multilaterais para garantir a paz e a cooperação entre os países do Norte e do Sul para um desenvolvimento mais homogêneo e mecanismos de controle institucional à depredação do meio ambiente.

Observa-se que, no caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, quando confrontado com as qualificações definidoras da sustentabilidade dispostas acima, o máximo que dá para incluir é no econômico e, ainda assim, de maneira forçada, já que a obra não acabou e os gastos são bilionários, além das estimativas da baixa produção de energia elétrica na maior parte do ano, em decorrência da vazão do Rio Xingu.

Destaca-se, ainda, que tal empreendimento hidrelétrico não condiz com os demais critérios de sustentabilidade. Muito pelo contrário, afronta-os, porque demonstram as contradições. A título exemplificativo, a usina é insustentável porque não respeitou a cultura indígena, como se percebe nos protestos, feriu a política internacional, como se pode verificar pela resposta à CIDH da OEA, o mínimo existencial ecológico e social estão defasados, como se confirma pelo EIA/RIMA e pela autorização do IBAMA, mesmo sem o preenchimento dos requisitos necessários. A questão territorial também restou comprometida diante do aumento da violência e da falta de infra-estutura na saúde e na educação para albergar o crescimento populacional desenfreado.

A ideia de que o desenvolvimento restringe-se ao setor industrial delimita a liberdade e atrapalha a pensar em outras soluções para o Estado do Pará. Eventual saída para tamanha

crise seria utilizar o que se tem de natural, em vez de imaginar e colocar em prática algo que será artificial e que impossibilita dimensionar os impactos negativos. Neste diapasão, o Procurador da República do MPF em Belém, Felício Pontes, destaca em entrevista à jornalista Daniela Chiaretti:

> **Chiaretti:** Na sua opinião, como a região poderia se desenvolver?
> **Pontes:** Para mim é uma questão de biotecnologia. Cerca de 25% dos remédios no mundo têm como base insumos florestais. Nós só estudamos 5% do potencial farmacológico da floresta. Desperdiçamos o conhecimento que está com quilombolas e indígenas há séculos, concebemos a floresta como obstáculo, não como aliada. Nos Estados Unidos vi açaí em pó, iogurte de açaí, pílula de açaí, o mercado internacional é muito aberto a esse patrimônio. Mas nós estamos destruindo sistemas ecológicos que não foram nem estudados e poderiam gerar mais divisas do que exportar lingotes de alumínio. Porque o BNDES, em vez de gastar R$ 31 bilhões com Belo Monte, não gasta com indústrias de biotecnologia? Quem está promovendo o desenvolvimento da Amazônia não conhece a floresta.
> (CHIARETTI, 2011)

Enfim, "(...) a noção de desenvolvimento se apresenta gravemente subdesenvolvida. A noção de subdesenvolvimento é um produto pobre e abstrato da noção pobre e abstrata de desenvolvimento" (MORIN, 2011, p. 78). Não se pode deixar que o desenvolvimento provoque o subdesenvolvimento.

Considerações Finais

Diante do exposto no decorrer do presente trabalho, verifica-se que a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte continua atual e polêmica, apesar de as discussões iniciais remeterem ao início da década de 1980.

Apesar do empreendimento energético estar distante do acabamento, percebe-se que as consequências são drásticas, tanto do ponto de vista ambiental, quanto aos aspectos socioeconômicos e culturais. Na prática, desmata-se a área necessária à construção, desapropria-se imóveis particulares, acaba-se com o potencial de navegação e com os peixes do Rio Xingu, interefere diretamente no modo de vida da comunidade indígenas e dos povos ribeirinhos.

Com a instalação, surgem outros problemas, como o crescimento populacional, a intensificação dos movimentos migratórios, o aumento da violência, o tráfico de pessoas e a prostituição infantil, além da falta de infra-estrutura local para o atendimento adequado de todos nas áreas da saúde e da educação.

Apesar de todo este panorama trágico e das 58 ações judiciais em trâmite, observa-se a ineficácia da atuação do Supremo Tribunal Federal ao decidir pela Suspensão da Liminar 125 e pela concessão da Medida Cautelar na Reclamação 14404, nos autos da Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8/PA, porque tais decisões não observaram os preceitos do Estado Democrático de Direito e do Estado Socioambiental. Neste sentido, propõe-se com este breve estudo, a reformulação interpretativa em prol do interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de; PONTES JÚNIOR, Felício. Petição inicial da Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8. Ministério Público Federal: Procuradoria da República do Pará, 2006. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/Belo%20Monte%20-%20ACP-2001.pdf/at_download/file>. Acesso em: 15 nov. 2014.

ANEEL. Resolução Autorizativa 3.290/2011. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/rea20113290.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BECK, Ulrich. **A sociedade do risco**: face a uma nova modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. Barcelona: Paidós, 2001.

BELO MONTE, anúncio de uma guerra. Direção: André D'Elia. Produção Executiva: Beatriz Vilela; Francisco D'Elia. Direção de Fotografia: Rodrigo Levy Piza; Federico Dueñas. Direção de Som: Téo Villa; Diego Depane. Desenho Gráfico: Federico Dueñas. Montagem: Mauro Moreira. Assistente de Montagem: André Souza. Campanha e Mobilização: Digo Castello; Daniel Joppert; Caio Tendolini e Mundano. [s.l.]: Cinedelia; Duca Filmes; Cinepro/DOT, 2012, 144 min., son., color.

BERTOLOTTO, Rodrigo. **Prostituição Infantil é o reflexo perverso de Belo Monte em Altamira (PA)**. 28 maio 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2012/05/28/prostituicao-infantil-e-o-reflexo-perverso-de-belo-monte-em-altamira.htm>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.573-8/DF. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento: 01 dez. 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 125/PA. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJ 29 mar. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação Constitucional 14.404/DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJ 29 ago. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=5be1da22c4ff

94f9c903e5224d117dd6&trf1_captcha=73jy&enviar=Pesquisar&proc=00007098820064013903&secao=TRF1>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível 2006.39.03.000711-8. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=5be1da22c4ff94f9c903e5224d117dd6&trf1_captcha=73jy&enviar=Pesquisar&proc=00007098820064013903&secao=TRF1>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Cível 2006.39.03.000711-8. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=5be1da22c4ff94f9c903e5224d117dd6&trf1_captcha=73jy&enviar=Pesquisar&proc=00007098820064013903&secao=TRF1>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRUM, Eliane. Belo Monte, nosso dinheiro e o bigode do Sarney. **Época**, São Paulo, 31 out. 2011. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2011/10/belo-monte-nosso-dinheiro-e-o-bigode-do-sarney.html>. Acesso em: 16 nov. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente; ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público. In: **Textos "Ambiente e Consumo"**. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996. v. 1

CARTA Aberta: Belo Monte e a palavra do Presidente. Disponível em: <http://sosriopelotas.wordpress.com/2010/10/18/carta-aberta-belo-monte-e-a-palavra-do-presidente/>. Acesso em: 16 nov. 2014.

CATARSE. **Belo Monte** – anúncio de uma guerra. 2014. Disponível em: <http://catarse.me/pt/projects/459-belo-monte-anuncio-de-uma-guerra>. Acesso em: 16 nov. 2014.

CHIARETTI, Daniela. **Belo Monte pode levar caos a Altamira, diz procurador**. 21 set. 2011. Disponível em: <http://telmadmonteiro.blogspot.com.br/2011/09/belo-monte-pode-levar-caos-altamira-diz.html>. Acesso em: 16 nov. 2014.

FLEURY, Lorena Cândido. **Conflito Ambiental e Cosmopolíticas na Amazônia Brasileira**: a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em perspectiva. Tese (Doutorado em Sociologia). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

G1. BNDES aprova financiamento de R$ 22,5 bilhões para Belo Monte. 26 nov. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/11/bndes-aprova-financiamento-de-r-22-bilhoes-para-belo-monte.html>. Acesso em: 16 nov. 2014.

ISA. Instituto Socioambiental. Especial Belo Monte. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/esp/bm/index.asp>. Acesso em: 16 nov. 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: _____; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Karine. CPI vai à região de Belo Monte apurar exploração sexual de mulheres. **EBC**, Brasília, 19 fev. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/02/cpi-do-trafico-de-pessoas-vai-a-regiao-de-belo-monte-apurar-exploracao>. Acesso em: 16 nov. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Pará. Ações MPF/PA – caso Belo Monte. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/arquivos/Tabela%20de%20acompanhamento%20atualizada%20em%2028082012.pdf/view>. Acesso em: 16 nov. 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental:** proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves da Silva. 6 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NACIF, Herculano Martins. Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8. Pará: Altamira, 27 de março de 2007. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/Belo%20Monte%20-%20acao%20civil%20publica%20consulta%20previa%20-%20sentenca-2007.pdf/view>. Acesso em: 16 nov. 2014.

OBSERVATÓRIO Eco. OEA determina suspensão das obras de Belo Monte. 2011. Disponível em: <http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2635589/oea-determina-suspensao-das-obras-de-belo-monte>. Acesso em: 16 nov. 2014.

PEDUZZI, Pedro; RODRIGUES, Alex. Apreensão de crack aumenta 900% em município próximo a Belo Monte. 15 fev. 2013. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-02-15/apreensao-de-crack-aumenta-900-em-municipio-proximo-belo-monte>. Acesso em: 16 nov. 2014.

PORTAL Aprendiz. Filme independente sobre Belo Monte já pode ser visto na internet. 19 jun. 2012. Disponível em: <http://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2012/06/19/filme-sobre-belo-monte-ja-pode-ser-visto-na-internet/>. Acesso em: 16 nov. 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VIGNON, Luana. Quais as maiores cidades do mundo? 2014. Disponível em: <http://www.sitedecuriosidades.com/curiosidade/quais-as-maiores-cidades-do-mundo.html>. Acesso em: 16 nov. 2014.

XINGU VIVO. Cronologia de Belo Monte. 2012. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/x23/?page_id=3012>. Acesso em: 16 nov. 2014.